



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

985

14.09.2015 a 18.09.2015

Sumário

Direito Administrativo	4
Improbidade administrativa. Ministério da Saúde. Verba do SUS. Desvio de finalidade. Estado de emergência. Enchentes. Utilização de recursos que deveriam ser custeados pela municipalidade. Ausência de dolo e prejuízo ao erário.....	4
Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Membro da magistratura ou ministério público estrangeiro. Dispensa. Impossibilidade.	4
Servidor público. Transposição de cargos de nível médio para superior sem concurso público. Provimento derivado de cargo público por meio de ascensão funcional. Inconstitucionalidade. Efeito “ <i>ex tunc</i> ”.	5
Contrato administrativo. Empresa de táxi aéreo. Requisição para transporte de corpo. Coordenador da Funasa. Necessidade de deslocamento em aeronave apropriada. Ônus pelo trajeto. Situação atípica. Responsabilidade da Funasa.	6
Conselho Regional de Educação Física. Formação profissional em licenciatura. Atuação irrestrita como profissional de educação física. Impossibilidade.	7
Desapropriação por utilidade pública. Concessionário da energia elétrica. Assistência da União. Competência federal. Imissão na posse. Avaliação prévia do imóvel. Depósito do valor da avaliação.	8
Direito Ambiental	9
Área de preservação permanente. Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado. Orientação da Carta Encíclica Social-ecológica <i>laudato si</i> , do Santo Padre Francisco.....	9



Direito Civil	11
Passagem forçada. Situação de encravamento do imóvel do autor demonstrada. Aplicação do artigo 1285 do Código Civil e Enunciado 88 da I Jornada de Direito Civil.....	11
Direito Constitucional	12
Reajuste geral anual. Necessidade de lei específica de iniciativa do Presidente da República. Indenização por omissão legislativa. Impossibilidade. Princípio da separação dos poderes.	12
Direito Penal	13
Estelionato contra o SUS. Preenchimento e emissão de autorização de internação hospitalar. Procedimentos médicos não realizados. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade.	13
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Desclassificação. Crime contra a ordem tributária.	14
Descaminho. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pagamento dos tributos. Extinção da punibilidade. Não ocorrência.....	14
Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Tráfico de drogas (art. 12, da lei 6.368/76). Materialidade não demonstrada. Fato atípico.	15
Direito Previdenciário	16
Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Laudo pericial. Comprovação de necessidade de assistência de terceiro na vida diária.	16
Aposentadoria do professor. Fator previdenciário. Incidência. Ajustes do art. 29, §9º, da lei 8213/91. Inexistência de ofensa à Constituição.....	16
Benefício previdenciário postulado na via judicial após indeferimento administrativo. Regras de transição. Impossibilidade de extinção do feito. Retorno dos autos à 1º instância para regular processamento.	17
Direito Processual Civil	18
Exame de Ordem. Critério de correção. Isonomia. OAB e FGV. Litisconsórcio passivo necessário. Relação processual incompleta. Causa sem condições de imediato julgamento pelo tribunal.	18
Execução fiscal. Multa por infração à legislação eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral para o julgamento. Código Eleitoral. Aplicabilidade. Nulidade da sentença proferida no âmbito da Justiça Comum Federal.	18
Honorários advocatícios. Execução fiscal. Conselho Regional de Administração. Defensoria	



Pública da União. Cabimento. Inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ.	19
Ação ordinária. NFLD. Julgamento em última instância na via administrativa. Recurso interposto pelo Inss contra decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Intempestividade. Inadmissibilidade. Súmula 473 do STF.	20
Direito Processual Penal.....	21
Infrações penais no âmbito do Senado Federal. Crimes, em tese, praticados contra bens, serviços e interesses da União, sem relação com a atividade legislativa. Atribuição da Polícia Federal. Aproveitamento de perícia já realizada pelo Senado. Ato discricionário.	21
Possível ataque à honra coletiva dos índios. Declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Constituição Federal, arts. 109, XI, e 231. Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça.	22
Crime contra a ordem tributária. Quebra de sigilo bancário. Prova ilícita. Denúncia. Inépcia.	22
Direito Tributário.....	23
Contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados. Alegado vício no convencimento dos congressistas (caso “Mensalão”) na votação da EC n. 41/2003. Vício não comprovado. Constitucionalidade do §18 do art. 40 da CF/88 afirmada pelo STF.	23
Recurso administrativo para o Conselho de Recursos Fiscais - CARF. Postergação de pagamento de imposto devido. Ilegalidade.	23
Imposto sobre Produtos Industrializados. Açúcar de cana. Alíquota diferenciada. Ofensa ao princípio da seletividade e da igualdade não configurada. Finalidade extrafiscal. Política nacional de preço unificado.	24
Sociedade de advogados. Equiparação à empresa. Incidência das contribuições previdenciárias de que tratam o art. 22, incisos I a III, da lei n. 8.212/1991.	25
Ilícito fiscal. Mercadorias sem prova de importação regular. Responsabilidade do transportador não comprovada. Pena de perdimento. Desproporcionalidade.	25



DIREITO ADMINISTRATIVO

Improbidade administrativa. Ministério da Saúde. Verba do SUS. Desvio de finalidade. Estado de emergência. Enchentes. Utilização de recursos que deveriam ser custeados pela municipalidade. Ausência de dolo e prejuízo ao erário.

Administrativo. Processual civil. Improbidade administrativa. Art. 10, incisos I e XI e art. 11, incisos I e VI, da lei n. 8.429/92. Verba federal. Ministério da Saúde. Verba do SUS. Desvio de finalidade. Ocorrência. Prejuízo ao erário incomprovado. Época dos fatos. Município em estado de emergência. Enchentes. Utilização da verba federal em atividades que deveriam ser custeadas com recursos da municipalidade. Dolo e má-fé na conduta dos requeridos. Não caracterização. Ato de improbidade inexistente. Inexistência.

I. Estando a sentença devidamente fundamentada quanto à inexistência do ato de improbidade, não há como se acolher a pretensão do apelante de condenação dos requeridos nas sanções previstas no art. 12, II e III, da Lei n. 8.429/92, pela prática de ato ímprobo, quando indemonstrado pelo recorrente o desacerto do julgado de primeiro grau.

II. O desvio de finalidade, no caso, não pode ser considerado como ato de improbidade, tendo em vista não ter decorrido de dolo ou má-fé na conduta dos requeridos, e da existência de prejuízo ao erário. Eventual restituição de valor, no caso, deve ser feita pelo próprio município que foi quem se beneficiou das verbas no pagamento de atividades que deveriam terem sido custeadas com verba da municipalidade.

III. O ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei n. 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, § 4º), não foi essa. Mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos.

IV. O ato tido como ímprobo, além de ser ilegal, é um agir desonesto do agente público para com a Administração Pública, sendo o dolo ou a culpa grave, evidenciadora da má-fé, indispensáveis para configurá-lo, o que, em relação aos réus, não ficou evidenciado nos autos.

V. Não se pode confundir meras irregularidades administrativas com as graves faltas funcionais de improbidade, sujeitas às sanções da Lei n. 8.429/92. Todo ato ímprobo é um ato ilícito, irregular, mas nem todo ilícito ou irregularidade constitui-se em ato de improbidade.

VI. Apelação improvida. (AC 0000179-45.2010.4.01.4000 / PI, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.391 de 16/09/2015.)

Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Membro da magistratura ou ministério público estrangeiro. Dispensa. Impossibilidade.



Administrativo. Ordem dos Advogados do Brasil. Exame de Ordem. Membro da magistratura ou ministério público estrangeiro. Dispensa. Impossibilidade.

I. A norma que exige do Exame de Ordem somente contempla, na hipótese, os membros da magistratura e do ministério público nacionais, porquanto não é possível conceber que pessoas oriundas de países e sistemas jurídicos diversos possam integrar, de plano, a advocacia nacional.

II. Saliente-se que não há lacuna na norma em questão, uma vez que : «... só se aplica a analogia quando, na lei haja lacuna, e não o que os alemães denominam «silencio eloqüente» (*beredtes schweigen*), que é o silêncio que traduz que a hipótese contemplada é a única a que se aplica o preceito legal, não se admitindo, portanto, aí o emprego da analogia” (RE 130.552/SP, junho/1991, RTJ 136/1342).

III. Assim, não se pode vislumbrar a existência de lacuna legislativa na hipótese, pois a norma em análise não se refere a membros da magistratura ou do ministério público estrangeiros ou alienígenas.

IV. Por outro lado, a prova colacionada nos autos não permite concluir que o apelante é realmente originário de órgão equivalente ao Ministério Público.

V. Apelação não provida. Sentença mantida. (AC 0024541-73.2007.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Hercules Fajoses, Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4109 de 18/09/2015.)

Servidor público. Transposição de cargos de nível médio para superior sem concurso público. Provimento derivado de cargo público por meio de ascensão funcional. Inconstitucionalidade. Efeito “*ex tunc*”.

Processual civil. Administrativo. Constitucional. Servidor público do Ibama. Transposição de cargos de nível médio para superior sem concurso público. Provimento derivado de cargo público por meio de ascensão funcional. Inconstitucionalidade (CF, art. 37, II). ADI 837/DF. Efeito “ex tunc”. Precedente da Primeira Seção do TRF1. Preliminares afastadas.

I. Cuida-se de apelação contra sentença proferida, nos autos de ação civil pública movida contra os atos administrativos que promoveram a transposição dos réus, ora apelantes, de cargos de nível médio para cargos de nível superior, do Quadro do IBAMA, por meio de ascensão funcional, e sem a devida aprovação em concurso público, o que configura violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, alterado pela EC 19/98.

II. O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor a presente ação civil pública, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, tendo em vista que se trata de suposta atuação administrativa, em confronto com disposição constitucional, e possibilidade de prejuízos ao patrimônio público e lesão ao interesse público na gestão da coisa pública.

III. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos réus, cujo interesse processual neste feito é cristalino, em face da lide envolver o seu direito de continuar no exercício dos cargos para os



quais foram transpostos por meio dos atos administrativos em discussão.

IV. Não há falar em prescrição, tendo em vista posição consolidada do STF, no sentido de que “situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de cargo público efetivo sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pelo eventual reconhecimento da prescrição ou decadência, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal” - MS 28.279/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe 28/4/10.

V. A decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 837/DF, que declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 8º, das expressões ascensão e acesso no parágrafo único do artigo 10; das expressões acesso e ascensão no § 4º do artigo 13; das expressões ou ascensão e ou ascender no artigo 17; e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei n. 8.112/90, porque em confronto com as disposições constitucionais inseridas no art. 37, II, da CF/88 operou efeitos *ex tunc*, ou seja, desde o início da eficácia do ato impugnado. A decretação da inconstitucionalidade retroage para alcançar todos os atos praticados com base no dispositivo legal declarado inconstitucional.

VI. Ainda que o STF tenha autorizado a adoção do efeito *ex nunc* para a decisão que decretou a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 8.112/90, que autorizavam o provimento por ascensão, a partir de 17/02/1993 (RE 442683), a decisão ali proferida não operou efeitos *erga omnes*, posto que restrita apenas às partes envolvidas, ao contrário de um julgamento realizado por meio de uma ação direta de inconstitucionalidade, como ocorreu com a ADI 837/DF, que operou efeitos *ex tunc* e *erga omnes*, alcançando todas as demandas que tratavam do mesmo caso. Precedente da Primeira Seção (AR 2006.01.00.035739-5/DF).

VII. Apelação não provida. (AC 0003589-15.2004.4.01.4100 / RO, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.54 de 16/09/2015.)

Contrato administrativo. Empresa de táxi aéreo. Requisição para transporte de corpo. Coordenador da Funasa. Necessidade de deslocamento em aeronave apropriada. Ônus pelo trajeto. Situação atípica. Responsabilidade da Funasa.

Contrato administrativo. Empresa de táxi aéreo contratada pela Funasa. Requisição para que transportasse o corpo do falecido coordenador da Funasa, de Rio Branco/AC até Campina Grande/PB. Necessidade de deslocamento de aeronave apropriada, com base em São Paulo. Ônus pelo trajeto São Paulo-Rio Branco e Campina Grande-São Paulo. Situação atípica. Responsabilidade da Funasa.

I. Na sentença, foi julgado procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento de R\$ 121.579,76 (cento e vinte e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e setenta e seis centavos), cf. cálculos de fls. 50, devendo ser devidamente corrigidos desde então e acrescidos dos juros de mora, estes a partir da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando passar a ser de 1% (um por cento), nos termos do art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN”.

II. Consoante ficou registrado na sentença, havia cláusula prevendo que, “caso o local de



embarque não seja (fosse) base operacional da Contratada, ou de equipamento de terceiro que vier a ser utilizado, na contagem de quilometragem/hora voada será adicionada a distância/tempo entre o local de embarque e a base mais próxima, não podendo neste caso ultrapassar a distância/hora até a capital de estado mais próxima do ponto de embarque/desembarque”.

III. Essa cláusula, em sua primeira parte, aplica-se por extensão ou analogia à situação em julgamento, à qual, por outro lado, não tem sentido a restrição quanto à “distância/hora até a capital de estado mais próxima do ponto de embarque/desembarque”. É que na “capital de estado mais próxima do ponto de embarque/desembarque”, no caso, a própria capital do Acre, Rio Branco, a empresa não dispunha (e não era razoável exigir que dispusesse, permanentemente, para atender a raras situações) de aeronave apropriada para o transporte de urna funerária.

IV. Outra alegação da apelante que deve ser afastada é a de que a empresa poderia ter-se recusado a realizar o transporte, no que estaria amparada pelo contrato. Não consta que lhe tenha sido aberta essa opção, aliás, em situações da espécie, em face da urgência e das implicações emocionais, não é comum a discussão sobre detalhes, como seria a questão do ônus pelo deslocamento São Paulo-Rio Branco e Campina Grande-São Paulo.

V. A necessidade de aeronave com características especiais para o transporte de urna funerária e com autonomia suficiente para a distância em questão não é colocada em dúvida.

VI. Não vingam a tese de que a taxa de juros seja regida pela lei da época do fato que gerou a dívida.

VII. Negado provimento à apelação. (AC 0014821-87.2004.4.01.3400 / DE, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.412 de 16/09/2015.)

Conselho Regional de Educação Física. Formação profissional em licenciatura. Atuação irrestrita como profissional de educação física. Impossibilidade.

Administrativo. Processual civil. Mandado de Segurança. Conselho Regional de Educação Física. Formação profissional em licenciatura. Atuação irrestrita como profissional de educação física: impossibilidade. Ausentes requisitos do art. 7º, II, da lei 12.016/2009.

I. Nos termos das Resoluções CNE/CP nº 01/2002 e 02/2002, aprovadas nos termos da Lei de Diretrizes e Base (Lei 9.394/96), o curso de Licenciatura em Educação Física, com carga horária mínima de 2.800 horas a serem integralizadas em um período mínimo de 3 anos letivos, é voltado exclusivamente para a formação de professores de Educação Física que pretendam atuar na Educação Básica escolar: educação infantil, ensino fundamental e médio.

II. O curso de Bacharelado em Educação Física é regulamentado pela Resolução CNE/CSE nº7/2004 e pela Resolução CNE/CSE nº4/2009, que fixou carga horária de 3.200 horas, com o limite mínimo para integralização de 4 anos.

III. Os cursos de Licenciatura e Bacharelado em Educação Física, apesar de formarem



profissionais graduados em Educação Física, são regidos, cada um, por legislação específica própria, apresentam finalidade e integralidade específicas, carga horária e disciplinas diferenciadas, áreas de conhecimento e intervenções profissionais diversas, de modo que, para atuar em área diversa da Educação Básica, o profissional graduado em Licenciatura deverá complementar a sua graduação com as disciplinas da modalidade Bacharelado, concluindo outro grau na área da Educação Física (dupla habilitação).

IV. A parte impetrante comprova que se graduou no Curso de Licenciatura em Educação Física (f. 37/40), o que, em princípio, impossibilita a alteração do seu registro profissional para que lhe seja permitida atuação irrestrita como profissional de educação física.

V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgado submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C), de especial eficácia vinculativa, definiu que a graduação em licenciatura só permite a atuação na Educação Básica escolar: «O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.» (REsp 1361900/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014).

VI. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege.

VII. Apelação e remessa oficial providas para, reformando a sentença, denegar a segurança. (AMS 0023164-28.2011.4.01.3400 / DE, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4229 de 18/09/2015.)

Desapropriação por utilidade pública. Concessionário da energia elétrica. Assistência da União. Competência federal. Imissão na posse. Avaliação prévia do imóvel. Depósito do valor da avaliação.

Administrativo. Desapropriação por utilidade pública. Concessionário da energia elétrica. Assistência da União. Competência federal. Imissão na posse. Avaliação prévia do imóvel. Depósito do valor da avaliação.

I. A Lei n. 9.469/1997 (art. 5º, parágrafo único), tornou possível, ainda que excepcionalmente, a assistência simples em razão apenas do interesse econômico, mesmo indireto, na esfera jurídica da União, decorrente, na hipótese, de a obra estar inserida no PAC e de representar uma finalidade estratégica para o desenvolvimento do país. Estando a União na lide, a competência é da Justiça Federal.

II. Conquanto o valor encontrado pela avaliação prévia traduza um valor estimativo, sujeito a certificação pela perícia oficial a ser realizada dentro dos controles do contraditório, o fato é que, realizada a avaliação de que trata o art. 14 do DL 3.365/1941, a sua conclusão impunha ao juízo que intimasse o desapropriante para complementar a oferta, em respeito ao princípio de que a indenização, além de justa, deve ser prévia. O art. 15 do citado decreto-lei somente autoriza a



imissão na posse na existência de depósito do valor apurado pela avaliação, nos termos da remissão ao art. 685 do CPC.

III. Provimento parcial do agravo de instrumento. (AG 0028071-56.2014.4.01.0000 / MT, Rel. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (convocado), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.3437 de 18/09/2015.)

DIREITO AMBIENTAL

Área de preservação permanente. Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado. Orientação da Carta Encíclica Social-ecológica *laudato si*, do Santo Padre Francisco.

*Ambiental e processual civil. Ação civil pública. Área de preservação permanente (Rio Grande). Suspensão de atividades agressoras ao meio ambiente. Princípios da reparação integral e do poluidor-pagador. Cumulação de obrigação de fazer (reparação da área degradada e demolição de edificações), de não fazer (inibição de qualquer ação antrópica sem o regular licenciamento ambiental). Possibilidade. Irretroatividade do novo Código Florestal por imperativo do princípio da proibição do retrocesso ecológico em defesa do meio ambiente equilibrado. Orientação da carta encíclica social-ecológica *laudato si*, do Santo Padre Francisco, na espécie dos autos.*

I. “Na ótica vigilante da Suprema Corte, “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações” (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande



comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que “o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a consequente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV)” (AC 0002667-39.2006.4.01.3700/MA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 p.172 de 12/06/2012).

II. Na visão holística da Carta Encíclica Social-Ecológica *Laudato Si*, do Santo Padre Francisco, datada de 24/05/2015, “Toda a intervenção na paisagem urbana ou rural deveria considerar que os diferentes elementos do lugar formam um todo, sentido pelos habitantes como um contexto coerente com a sua riqueza de significados. Assim, os outros deixam de ser estranhos e podemos senti-los como parte de um “nós” que construímos juntos. Pela mesma razão, tanto no meio urbano como no rural, convém preservar alguns espaços onde se evitem intervenções humanas que os alterem constantemente. (...) Neste contexto, sempre se deve recordar que “a proteção ambiental não pode ser assegurada somente com base no cálculo financeiro de custos e benefícios. O ambiente é um dos bens que os mecanismos de mercado não estão aptos a defender ou a promover adequadamente”. Mais uma vez repito que convém evitar uma concepção mágica do mercado, que tende a pensar que os problemas se resolvem apenas com o crescimento dos lucros das empresas ou dos indivíduos. Será realista esperar que quem está obcecado com a maximização dos lucros se detenha a considerar os efeitos ambientais que deixará às próximas gerações? Dentro do esquema do ganho não há lugar para pensar nos ritmos da natureza, nos seus tempos de degradação e regeneração, e na complexidade dos ecossistemas que podem ser gravemente alterados pela intervenção humana”.

III. Na inteligência jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o princípio da proibição do retrocesso ecológico, em defesa do meio ambiente equilibrado autoriza o entendimento de que “o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de



extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da ‘incumbência’ do Estado de garantir a preservação e restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1º, I).” (AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013).

IV. Na hipótese dos autos, a edificação descrita nos autos foi erguida, sem o prévio, regular e competente licenciamento ambiental e sem observância dos marcos regulatórios da legislação ambiental, aplicável na espécie, no interior de Área de Preservação Permanente (APP Rio Grande), assim definida na legislação e atos normativos de regência, a caracterizar a ocorrência de dano ambiental, impondo-se, assim, além da sua demolição, a adoção de medidas restauradoras da área degradada, bem assim, a inibição da prática de ações antrópicas outras, desprovidas de regular autorização do órgão ambiental competente, apurando-se o quantum indenizatório do dano material ao meio ambiente agredido através de competente prova pericial, na fase de liquidação do julgado, por arbitramento (CPC, arts. 475-C e 475-D).

V. Nas demandas ambientais, por força dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum*, admite-se a condenação simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar. Assim, na interpretação do art. 3º da Lei 7.347/1985, a conjunção ‘ou’ opera com valor aditivo, não introduz alternativa excludente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. “A recusa de aplicação, ou aplicação truncada, pelo juiz, dos princípios do poluidor-pagador e da reparação *in integrum* arrisca projetar, moral e socialmente, a nociva impressão de que o ilícito ambiental compensa, daí a resposta administrativa e judicial não passar de aceitável e gerenciável “risco ou custo normal do negócio”. Saem debilitados, assim, o caráter dissuasório, a força pedagógica e o objetivo profilático da responsabilidade civil ambiental (= prevenção geral e especial), verdadeiro estímulo para que outros, inspirados no exemplo de impunidade de fato, mesmo que não de direito, do degradador premiado, imitem ou repitam seu comportamento deletério” (REsp 1145083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/09/2011, DJe 04/09/2012).

VI. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0004856-38.2007.4.01.3802 / MG, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.442 de 16/09/2015.)

DIREITO CIVIL

Passagem forçada. Situação de encravamento do imóvel do autor demonstrada. Aplicação do artigo 1285 do Código Civil e Enunciado 88 da I Jornada de Direito Civil.

Direito Civil. Passagem forçada. Situação de encravamento do imóvel do autor demonstrada.



Aplicação do artigo 1285 do Código Civil e Enunciado 88 da I Jornada de Direito Civil. Sentença confirmada.

I. Consoante se depreende dos autos restou configurada a situação de encravamento do imóvel do autor, não sendo exigido para a configuração do instituto que o encravamento ocorra justamente na área do imóvel por onde se pleiteia a passagem forçada, sendo claro o diploma legal no sentido de que “sofrerá o constrangimento o vizinho cujo imóvel mais natural e facilmente se prestar à passagem” (artigo 1285, §1º, do CC/02). Nesse contexto, como a aludida passagem já era franqueada anteriormente, em se tratando de um rumo já fixado tal situação merece ser ratificada.

II. Ademais, como bem decidiu o juízo monocrático a eventual existência de outra forma de acesso à via pública, por demais onerosa, desproporcional e inviável diante das circunstâncias fáticas do caso concreto, também autoriza o manejo deste instituto jurídico, nos termos do Enunciado 88 da I Jornada de Direito Civil.

III - Considerando que a decisão impugnada determinou à ré verdadeiro cumprimento de obrigação de fazer, qual seja, permitir a passagem do autor por intermédio de seu imóvel, reconhecendo ainda direito de indenização em favor da autarquia federal, por se tratar a passagem forçada de direito de vizinhança oneroso, resta afastada a incidência, no caso *sub judice*, do reexame obrigatório do artigo 475 do CPC vigente.

IV. Remessa oficial não conhecida e apelação desprovida. Sentença confirmada. (AC 0002279-09.2006.4.01.3904 / PA, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, Unânime, e-DJF1 p.180 de 15/09/2015.)

DIREITO CONSTITUCIONAL

Reajuste geral anual. Necessidade de lei específica de iniciativa do Presidente da República. Indenização por omissão legislativa. Impossibilidade. Princípio da separação dos poderes.

Constitucional. Administrativo. Servidor público. Reajuste geral anual (CF/88, art. 37, X, parte final). Necessidade de lei específica de iniciativa do Presidente da República. Indenização por omissão legislativa. Impossibilidade. Princípio da separação dos poderes. Precedentes do STF.

I. Na verdade, não se cuida de ação de indenização por danos materiais, como afirma o sindicato autor, mas de pedido de reajuste de remuneração, com fundamento em omissão legislativa no cumprimento do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos.



II. O referido dispositivo constitucional assegurou a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos federais, a depender de lei de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, arts. 61, II, “a”, e 84, II), e o atendimento de requisitos específicos.

III. Não há dúvidas quanto à inércia do Poder Executivo na adoção de medidas afetas a sua competência, no que se refere à recomposição da remuneração do funcionalismo público. Contudo, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para que o Executivo inicie o processo legislativo que lhe cabe, tampouco caberia ao Judiciário condená-lo a indenizar seus servidores, seja por danos morais ou materiais, pela alegada omissão, visto que, por vias transversas, estaria violando o princípio constitucional da separação dos poderes. Precedentes do STF (ADI 2.061-7/DF) e desta Corte.

IV. Apelação não provida. (AC 0007222-36.2005.4.01.3700 / MA, Rel. Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 p.56 de 16/09/2015.)

DIREITO PENAL

Estelionato contra o SUS. Preenchimento e emissão de autorização de internação hospitalar. Procedimentos médicos não realizados. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade.

Penal. Processo Penal. Estelionato contra o SUS. Art.171, §3º, Código Penal. Preenchimento e emissão de autorização de internação hospitalar. Procedimentos médicos não realizados. Princípio da insignificância. Não aplicabilidade. Apelação do Ministério Público parcialmente provida. Apelação dos réus improvida.

I. O crime tipificado no art.171, CP, aperfeiçoa-se mediante a conduta de “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

II. É inaplicável o princípio da insignificância ao estelionato cometido em detrimento de entidade de direito público, em razão de não se ter por reduzido o grau de reprovabilidade do comportamento do agente, uma vez que o bem jurídico violado diz respeito a toda a coletividade, por isso que o prejuízo, nesses casos, não se mensura só pelo valor do dano, já que o comportamento do autor atinge a sociedade de modo geral. Precedentes.

III. A participação de três médicos, que também exerciam atribuições de Diretores do Hospital, no cometimento da prática delituosa, consistente na elaboração/emissão de Autorização de Internação Hospital contendo procedimentos que não foram realizados, com o objetivo de manter o SUS em erro e assim pagar por serviços não prestados pelos referidos profissionais, evidencia circunstância apta à majoração da pena-base.



IV. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida e dos réus improvida. (ACR 0008339-08.2004.4.01.3600 / MT, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3350 de 18/09/2015.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Desclassificação. Crime contra a ordem tributária.

Penal. Apelação. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Arts. 19 e 20, lei 7.492/86. Desclassificação. Crime contra a ordem tributária. Artigo 2º, IV, lei n. 8.137/1990. Extinção de punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva. Recurso improvido.

I. Os recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia não são de titularidade da instituição financeira, que atua apenas na condição de agente operador do sistema de financiamentos pelo Finam, dispondo sua estrutura institucional para operacionalização dos recursos destinados ao desenvolvimento da região, a sua aplicação irregular ou desvio não atinge a instituição financeira, mas sim o órgão gestor do fundo, a Sudam, a qual não se qualifica como instituição financeira, definida no art. 1º da lei 7.492/86, pelo que inaplicável à espécie tal diploma normativo.

II. O art. 4º do Decreto-Lei nº 1.376/74, estabeleceu que “os recursos dos Fundos de Investimentos criados por este decreto-lei serão aplicados em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações”. E complementa em seu art. 8º, que “caberá às agências de desenvolvimento regional ou setorial definir prioridades, analisar e aprovar projetos para aplicação dos incentivos fiscais, acompanhar e fiscalizar a sua execução, bem como autorizar a liberação, pelos bancos operadores, dos recursos atribuídos aos projetos, observado o disposto no artigo 4º deste Decreto-lei”.

III. Os beneficiários do Finam gozam de incentivos fiscais, nos termos da legislação pertinente à matéria, acima referida, de modo que a aplicação irregular dos recursos provenientes do fundo subsume-se à figura típica do art. 2º, IV, da Lei 8.137/90. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Recurso não provido. (ACR 0025575-96.2011.4.01.3900 / PA, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, e-DJF1 p.3384 de 18/09/2015.)

Descaminho. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Pagamento dos tributos. Extinção da punibilidade. Não ocorrência.

Penal. Processo penal. Recurso em sentido estrito. Art. 334, do Código Penal. Princípio da insignificância. Não aplicação. Pagamento dos tributos. Extinção da punibilidade. Não ocorrência. Decisão mantida. Recurso em sentido estrito desprovido.

I. Em relação à aplicação do princípio da insignificância nos delitos de descaminho, deve ser ressaltado que esse princípio incide aos débitos tributários que não ultrapassem o valor de vinte



mil reais. Precedentes jurisprudenciais do egrégio **Supremo Tribunal Federal**.

II. Dessa forma, é de se aplicar o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando os débitos tributários não ultrapassem o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Na hipótese dos autos, verifica-se que, segundo consta da denúncia de fls. 2A/2K, particularmente à fl. 2, o valor do crédito tributário perfazia a importância de R\$ 38.552,14 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), circunstância que faz com que não seja aplicável ao caso em comento o princípio da insignificância.

III. Não há que se falar, nos casos de crime de descaminho, na possibilidade de extinção da punibilidade, em face do pagamento integral do crédito tributário. Com efeito, em se tratando de crime formal, que se consuma com o simples ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, o posterior pagamento dos tributos, não acarreta a extinção da punibilidade da conduta, ou sua atipicidade, não se aplicando, na hipótese, o que dispõe o art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003, que possui rol taxativo. Aplicação de precedente jurisprudencial da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal.

IV. Em se tratando de crime formal, que se consuma com o simples ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, o posterior pagamento dos tributos, não acarreta a extinção da punibilidade da conduta, ou sua atipicidade, não se aplicando, na hipótese, o que dispõe o art. 9º, § 2º da Lei nº 10.684/2003, que possui rol taxativo.

V. Decisão mantida. 6. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 0007546-02.2014.4.01.3800 / MG, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.173 de 15/09/2015.)

Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Tráfico de drogas (art. 12, da lei 6.368/76). Materialidade não demonstrada. Fato atípico.

Penal. Processual penal. Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, § 1º - b, alíneas I e V, do Código Penal). Tráfico de drogas (art. 12, da lei 6.368/76). Materialidade não demonstrada. Fato atípico. Absolvição com fundamento no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

I. A perícia complementar realizada nos medicamentos apreendidos em poder do apelado, concluiu que os produtos negociados possuíam registro na ANVISA, e foram fabricados na data de validade do seu registro naquele órgão. Verificou-se ainda que, atualmente, todos os medicamentos apreendidos possuem registro válido, razão pela qual não ficou demonstrada a materialidade do delito tipificado no art. 273, § 1º-B, incisos I e V, do Código Penal.

II. A Lei nº 11.343/06 tipificou a comercialização de medicamentos que não provoquem dependência como tráfico de drogas, adotando um conceito de “drogas” mais amplo do que aquele que vigorou sob a Lei nº 6.368/76. Na hipótese, os fatos apontados ao acusado-apelado são anteriores à Lei nº 11.343/2006, razão pela qual a conduta em exame não pode ser considerada como típica.



III. O próprio Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Regional da República, concluiu pela insuficiência da prova. (ACR 0005233-91.2011.4.01.3600 / MT, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho (convocada), Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.19 de 14/09/2015.)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Laudo pericial. Comprovação de necessidade de assistência de terceiro na vida diária.

Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Acréscimo de 25%. Art. 45 da lei 8.213/91. Anexo I do Decreto 3.048/99. Laudo pericial. Comprovação de necessidade de assistência de terceiro na vida diária.

I. Tratando-se de condenação ilíquida, inaplicável a regra do § 2º do art. 475 do CPC.

II. É requisito essencial e legal para a concessão do acréscimo pleiteado de 25% na aposentadoria por invalidez, a necessidade da assistência permanente de outra pessoa e, também, que a situação se encaixe dentre as situações previstas no Decreto n. 3.048/99, em seu Anexo I.

III. Considerando que os relatórios médicos afirmam que a autora depende da ajuda de terceiros, está comprovada a incapacidade da autora para as atividades da vida diária, nos termos dos itens 7 e 9 do Anexo I do Decreto 3.048/99, havendo necessidade permanente de assistência de outra pessoa, na forma do art. 45 da Lei 8.213/91.

IV. Correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença de procedência, ou do acórdão que reforma o comando de improcedência da pretensão vestibular.

VI. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, apenas para ajuste dos consectários legais. (AC 0005731-30.2011.4.01.3814 / MG, Rel. Juiz Federal Francisco Neves da Cunha (convocado), Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.2540 de 18/09/2015.)

Aposentadoria do professor. Fator previdenciário. Incidência. Ajustes do art. 29, §9º, da lei 8213/91. Inexistência de ofensa à Constituição.

Previdenciário. Aposentadoria do professor. Fator previdenciário. Incidência. Ajustes do art.



29, §9º, da lei 8213/91. *Inexistência de ofensa à Constituição.*

I. Tratando-se a aposentadoria do professor de aposentadoria por tempo de contribuição com tratamento constitucional diferenciado apenas quanto ao requisito temporal, reduzido em cinco anos, necessário reconhecer que o cálculo da RMI deve ser feito com base no disposto no inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91, mediante a incidência do fator previdenciário, que, no caso de professores, tem um ajuste na forma de cálculo do coeficiente (art. 29, §9º, lei 8213/91) para assegurar a efetividade da redução dos critérios idade e tempo, prevista na Constituição Federal.

II. Apelação não provida. (AC 0002206-46.2006.4.01.3804 / MG, Rel. Juiz Federal Márcio Jose de Aguiar Barbosa (convocado), 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Unânime, e-DJF1 p.633 de 15/09/2015.)

Benefício previdenciário postulado na via judicial após indeferimento administrativo. Regras de transição. Impossibilidade de extinção do feito. Retorno dos autos à 1º instância para regular processamento.

Previdenciário e Processo Civil. Benefício previdenciário postulado na via judicial após indeferimento administrativo. Impossibilidade de extinção do feito. Retorno dos autos à 1º instância para regular processamento.

I. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais.

II. Não obstante, a e. Corte Maior estabeleceu os critérios de transição a serem observados nos processos em curso: a) nos casos em que o INSS apresentou contestação de mérito no feito, fica mantido seu trâmite. Isso porque, essa resposta caracteriza o interesse de agir da parte autora, uma vez que há resistência ao pedido, não havendo que se falar em carência de ação; b) Para aquelas ações ajuizadas em juizados itinerantes, a ausência do pedido administrativo não implicará a extinção do feito. Isso se dá porque os juizados se direcionam, basicamente, para onde não há agência do INSS, c) Nas demais ações, o requerente do benefício deve ser intimado pelo juízo para dar entrada no pedido junto ao INSS, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo. Uma vez comprovada a postulação administrativa, a autarquia também será intimada a se manifestar, no prazo de 90 dias.

III. Na espécie, restou comprovado o indeferimento do pedido da parte autora na esfera administrativa, pelo que é descabida a apriorística extinção do feito sem a resolução de seu mérito. Tal entendimento deve ser prestigiado, ainda mais, ante a surpresa ocasionada pelo entendimento da Corte Maior, contrária à então jurisprudência majoritária deste Regional e do STJ.

IV. Apelação da parte autora provida: sentença anulada e ordenado o prosseguimento do feito nos moldes do decidido pelo STF. (AC 0008059-35.2015.4.01.9199 / MG, Rel. Desembargador Federal Candido Moraes, Segunda Turma, Unânime, e-DJF1 p.2478 de 18/09/2015.)



DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Exame de Ordem. Critério de correção. Isonomia. OAB e FGV. Litisconsórcio passivo necessário. Relação processual incompleta. Causa sem condições de imediato julgamento pelo tribunal.

Processual civil. Mandado de Segurança. Exame de Ordem. Critério de correção. Alegação de tratamento não isonômico no julgamento dos recursos. OAB e FGV. Litisconsórcio passivo necessário. Indicação de apenas uma das autoridades. Petição inicial indeferida sem prévia determinação de emenda à inicial. CPC, ART. 284. Inobservância. Medida processual inadequada. Relação processual incompleta. Causa sem condições de imediato julgamento pelo tribunal. CPC, art. 515, § 3º. Inaplicabilidade. Sentença anulada. Retorno dos autos à origem para novo julgamento. Apelação provida.

I. “Consoante jurisprudência sobre o tema, a essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita que seja retificada por emenda à inicial, em vez de simplesmente indeferi-la sem que se dê oportunidade para sua correção [STJ, REsp 1251857/MG, rel. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 09/09/2011]» (AMS 0054166-14.2010.4.01.3800/MG, Rel. Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis (convocado), TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 24/05/2013, p. 1.141).

II. Equivocado, no caso, o indeferimento da petição inicial sem, antes, oportunizar à impetrante a emenda inicial, para inclusão do Presidente do Conselho Federal da OAB, na condição de litisconsorte, no polo passivo da lide, já que, nos termos do item 5.12 do edital do certame, é da sua competência a designação dos membros da Banca Recursal que, em caso de êxito da impetração, deverá cumprir eventual determinação judicial para modificação da nota atribuída à candidata.

III. A aplicação do art. 515, § 3º, do CPC não se mostra cabível na espécie, porque tal dispositivo legal é claro ao determinar que a causa deve estar em condições de imediato julgamento. Se não houve, sequer, notificação para que fossem prestadas informações, a causa não pode ser julgada nesta instância; caso contrário, haverá violação do princípio da ampla defesa.

IV. Apelação provida. (AMS 0018306-46.2014.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.5057 de 18/09/2015.)

Execução fiscal. Multa por infração à legislação eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral para o julgamento. Código Eleitoral. Aplicabilidade. Nulidade da sentença proferida no âmbito da Justiça Comum Federal.

Processual civil. Execução fiscal. Multa por infração à legislação eleitoral. Competência da Justiça Eleitoral para o julgamento. Código Eleitoral, art. 367, IV. Aplicabilidade. Nulidade da sentença proferida no âmbito da Justiça Comum Federal. Jurisprudência do STJ e do



TRF-1ª Região. Sentença anulada de ofício. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas.

I. “Cobrada multa eleitoral - fixada por infração à legislação eleitoral -, tem-se que a competência para processamento e julgamento da respectiva execução é da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 367, IV, do Código Eleitoral, e nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/1988. Precedentes”(AP 0067427-09.2014.4.01.9199/MT, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 20/02/2015).

II. Indiscutível a nulidade da sentença proferida por juízo comum federal em execução fiscal proposta para cobrança de multa por infração à legislação eleitoral, razão pela qual deve ser anulada, com a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, sendo nulos também os atos proferidos desde então.

III. Sentença anulada, de ofício. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, prejudicadas. (AC 0044287-77.2013.4.01.9199 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4985 de 18/09/2015.)

Honorários advocatícios. Execução fiscal. Conselho Regional de Administração. Defensoria Pública da União. Cabimento. Inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ.

Processual civil. Execução fiscal. Conselho Regional de Administração. Defensoria Pública da União. Honorários advocatícios. Cabimento. Inaplicabilidade da Súmula 421 do STJ.

I. A Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça prescreve que “os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença”.

II. Ocorre que o entendimento jurisprudencial consolidado naquele verbete sumular não se mostra aplicável à hipótese, uma vez que os Conselhos de Fiscalização Profissional são autarquias corporativas (sui generis).

III. Deveras, a autonomia financeira e patrimonial do Conselho Regional de Administração decorre do pagamento das anuidades, multas e emolumentos efetuados pelos profissionais e entidades fiscalizadas.

IV. Não há, pois, o repasse de recursos da União na espécie, o que afasta a possibilidade de confusão patrimonial e, consequentemente, a incidência da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça. Precedente desta Corte.

V. Apelação provida. Sentença reformada. (AC 0038265-60.1997.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4037 de 18/09/2015.)



Ação ordinária. NFLD. Julgamento em última instância na via administrativa. Recurso interposto pelo Inss contra decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Intempestividade. Inadmissibilidade. Súmula 473 do STF.

Processual civil e tributário. Ação ordinária. NFLD. Julgamento em última instância na via administrativa. Recurso interposto pelo Inss contra decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social. Intempestividade. Fato incontroverso. Revisão da decisão colegiada, após transcorrido prazo superior a cinco anos, por meio de advocatária ministerial. Inadmissibilidade. Súmula 473 do STF. Honorários de advogado Devidos pela Fazenda Pública. CPC, ART. 20, § 4º. Aplicabilidade na espécie. Redução deferida. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

I. “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF).

II. “A faculdade de avocar prevista no art. 25 do Decreto-lei n. 72/66 não pode ser exercida sem a devida regulamentação (devido processo legal). Precedente do (extinto) Tribunal Federal de Recursos” (AP 0015562-31.1993.4.01.0000/MG, Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, TRF1, Terceira Turma, DJ 06/03/1998, p. 198).

III. “Se o recurso administrativo contra decisão da JRPS para o CRPS é intempestivo, não há como propor advocatária ministerial, pois já transitada em julgado na fase administrativa. Apelação provida e restabelecida decisão administrativa da JRPS, por imutável pela Administração Pública” (AMS 0017860-35.1989.4.01.0000/DF, Rel. Des. Fed. Hercules Quasímodo, Rel. p/ acórdão Des. Fed. Jirair Aram Meguerian, TRF1, Segunda Turma, DJ 10/11/1994, p. 64.083).

IV. A advocatária ministerial pode ser exercida para decisão de processo administrativo ainda pendente de deliberação em instância inferior, hipótese em que é desnecessária nova oportunidade para defesa do administrado, se esta já foi exercida. Mas, se a advocatária, como no caso presente, é utilizada com propósito de revisão ou como sucedâneo de recurso hierárquico ex officio, devem ser observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como que seja respeitado o prazo decadencial, sob pena de configurar ilegalidade passível de correção na via judicial.

V. O julgamento do Processo Administrativo CRPS 42374 (IAPAS 35069/005192/87) em última instância administrativa, a cargo 1ª Turma do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi realizado em 10/12/1990. Contra essa decisão o INSS, intimado em 07/03/1991, interpôs recurso em 07/10/1992, não conhecido, por motivo de intempestividade.

VI. A decisão colegiada proferida pelo CRPS em última instância recursal administrativa foi motivada por irregularidades cometidas pela fiscalização, tendo a representação da autarquia previdenciária permanecido inerte de 07/03/1991, quando foi intimada do acórdão, até a interposição do recurso administrativo em 07/10/1992. A revisão de processo administrativo



definitivamente julgado, por meio de advocatária ministerial em 15/10/1997, sem oportunidade de defesa ao contribuinte, configura ilegalidade passível de exame na via judicial.

VII. Honorários de advogado fixados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

VIII. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AC 0005310-85.2006.4.01.3500 / GO, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4556 de 18/09/2015.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Infrações penais no âmbito do Senado Federal. Crimes, em tese, praticados contra bens, serviços e interesses da União, sem relação com a atividade legislativa. Atribuição da Polícia Federal. Aproveitamento de perícia já realizada pelo Senado. Ato discricionário.

Constitucional e processual penal. Atribuição para a apuração de infrações penais no âmbito do Senado Federal. Perícia a ser realizada pela Polícia Federal. Exclusividade da Polícia legislativa daquela Casa. Inexistência. Crimes, em tese, praticados contra bens, serviços e interesses da União, sem relação com a atividade legislativa. Atribuição da Polícia Federal. Art. 144, I, e § 1º, I e IV, da CF. Aproveitamento de perícia já realizada pelo Senado. Ato discricionário da autoridade policial federal. Negativa. Razoabilidade. Segurança denegada.

I. Os atos de investigação para apuração de supostos delitos cometidos no âmbito do Senado Federal não constituem exclusividade da Polícia daquela Casa Legislativa. Precedentes da Segunda Seção deste Regional.

II. A investigação na espécie tem por objeto a apuração da suposta prática das condutas tipificadas nos arts. 90 e 96 da Lei n. 8.666/93 no bojo de procedimento licitatório realizado no âmbito da Administração do Senado Federal. Ou seja, cuida-se de infrações penais praticadas, em tese, em detrimento de bens, serviços e interesses da União, sem relação com a atividade legislativa, o que atrai a aplicação do inc. I do § 1º do art. 144 da CF, não havendo que se falar, assim, em ausência de atribuição da Polícia Federal.

III. O inc. IV do § 1º do mencionado artigo dispõe expressamente que compete à Polícia Federal, com exclusividade, o exercício das funções de polícia judiciária da União, pelo que inafastável a conclusão no sentido de que eventual exceção a essa norma apenas pode ser admitida se prevista também na própria Constituição, situação inócurrenente na hipótese em tela.

IV. Cabe ao Poder Judiciário, na fase de investigação, apenas assegurar que o procedimento de apuração das supostas infrações criminais transite dentro das balizas constitucionais e legais



pertinentes, sem se imiscuir na oportunidade e conveniência da produção de determinada prova, análise que compete privativamente aos órgãos da persecução penal. O exame que pode ser levado a efeito pelo Judiciário, nesse particular, cinge-se apenas à razoabilidade e/ou proporcionalidade do ato administrativo investigativo, e, tendo em vista as razões expostas pela autoridade policial, no caso presente, é indubitoso que a negativa de aproveitamento da perícia realizada no âmbito da Administração do Senado se assenta em fundamentos pertinentes e razoáveis, concernentes à sua inadequação e insuficiência - em razão de seu objeto - para os fins a que se destina a apuração em curso na Polícia Federal.

V. Segurança denegada. (MS 0005585-43.2015.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 p.493 de 17/09/2015.)

Possível ataque à honra coletiva dos índios. Declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Constituição Federal, arts. 109, XI, e 231. Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça.

Penal. Processual penal. Recurso em sentido estrito. Possível ataque à honra coletiva dos índios. Declínio da competência em favor da Justiça Estadual. Pertinente. Constituição Federal, arts. 109, XI, e 231. Súmula 140 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso desprovido.

I. A Constituição Federal estipula a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas (art. 109, inc. XI), entretanto, esses direitos não estão evidenciados na denúncia em questão.

II. Em tese, deve ser aplicado a Súmula n. 140 do STJ: “Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”.

III. Decisão mantida que declinou a competência em favor da Justiça Estadual para analisar, processar e julgar o feito. 4. Recurso não provido. (RSE 0011439-18.2015.4.01.0000 / MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.176 de 15/09/2015.)

Crime contra a ordem tributária. Quebra de sigilo bancário. Prova ilícita. Denúncia. Inépcia.

Penal. Processual penal. Crime contra a ordem tributária. Quebra de sigilo bancário. Prova ilícita. Denúncia. Inépcia.

I. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, que passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).



II. A legalidade das informações bancárias recebidas pelo Fisco sem prévio pronunciamento judicial não leva à conclusão teratológica de que a quebra de sigilo bancário possa ser realizada sem prévia atuação do Poder Judiciário para fins de investigação criminal ou para subsidiar a opinião delicti do Ministério Público Federal, sendo ilícitas as provas remetidas pela Receita Federal do Brasil diretamente àquele órgão, com posterior oferecimento de denúncia, considerando que os dispositivos da Lei Complementar n.º 105/2001 delimitam a permissão concedida à Receita Federal ao âmbito do procedimento fiscal.

III. É inepta denúncia que, a pretexto de descrever crime contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90, art. 1º, I), não alude qual informação foi omitida do Fisco e quem a omitiu. IV. Habeas corpus concedido de ofício para o trancamento da ação penal. (ACR 0000993-59.2007.4.01.3904 / PA, Rel. Desembargador Federal Italo Fioravanti Sabo Mendes, Quarta Turma, Unânime, e-DJF1 p.12 de 14/09/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados. Alegado vício no convencimento dos congressistas (caso “Mensalão”) na votação da EC n. 41/2003. Vício não comprovado. Constitucionalidade do §18 do art. 40 da CF/88 afirmada pelo STF.

Tributário. Contribuição previdenciária dos servidores públicos aposentados. Alegado vício no convencimento dos congressistas (caso “Mensalão”) na votação da EC n. 41/2003. Vício não comprovado. Constitucionalidade do §18 do art. 40 da CF/88 afirmada pelo STF.

I. Não há como precisar a influência dos congressistas incluídos no caso conhecido como “Mensalão” na votação da EC n. 43/2003. Ademais, “O STF, ao julgar a ADIn nº 3.105-8/DF, reconheceu a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensionistas, determinada pela EC 41/2003, somente quanto aos benefícios referentes aos sistemas previdenciários de natureza pública e de filiação compulsória” (RMS 23.051/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 206).

II. Apelação não provida. (AC 0008033-94.2013.4.01.3803 / MG, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4345 de 18/09/2015.)

Recurso administrativo para o Conselho de Recursos Fiscais - CARF. Postergação de pagamento de imposto devido. Ilegalidade.

Tributário. Recurso administrativo para o Conselho de Recursos Fiscais - CARF. Postergação



de pagamento de imposto devido.

I. Embora o pedido da impetrante de “postergação do pagamento do imposto devido” não tenha sido impugnado perante a autoridade fiscal de 1ª instância (o Delegado da Receita Federal do Brasil), não se verifica a preclusão prevista no art. 63, § 2º, da Lei 9.784/1999, que dispõe sobre o “processo administrativo em geral”.

II. É que nos termos do art. 37 do Decreto 70.235/1972 (que regula o processo fiscal de exigência e consulta), o recurso no CARF “far-se-á conforme dispuser o seu regimento interno”, que não prevê a preclusão indicada no mencionado art. 63 da Lei 9.784/1999. Além disso, há de prevalecer o princípio da razoabilidade identificado na decisão antecipativa de tutela recursal de 10.06.20114.

III. Concluídas as diligências exigidas pelo relator do recurso administrativo, este deve ser julgado para eventual aplicação da Súmula CARF nº 36: A inobservância do limite legal de trinta por cento para compensação de prejuízos fiscais ou bases negativas da CSLL, quando comprovado pelo sujeito passivo que o tributo que deixou de ser pago em razão dessas compensações o foi em período posterior, caracteriza postergação do pagamento do IRPJ ou da CSLL, o que implica em excluir da exigência a parcela paga posteriormente.

IV. Apelação da impetrante provida e concedida a segurança. (AMS 0023275-12.2011.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novely Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4715 de 18/09/2015.)

Imposto sobre Produtos Industrializados. Açúcar de cana. Alíquota diferenciada. Ofensa ao princípio da seletividade e da igualdade não configurada. Finalidade extrafiscal. Política nacional de preço unificado.

Tributário e Constitucional. Anulatória de débito fiscal. Imposto sobre Produtos Industrializados. Açúcar de cana. Decreto 420/92. Alíquota diferenciada. Ofensa ao princípio da seletividade e da igualdade não configurada. Finalidade extrafiscal. Instrução Normativa SRF 67/98. Política nacional de preço unificado. Sentença mantida.

I. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei 8.393/91 e do Decreto 420/92, sob o fundamento de que o IPI possui natureza extrafiscal e, por essa razão, a diferenciação tributária promovida por essa exação não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia e da seletividade. Precedentes.

II. A Portaria MF 189, de 05 de julho de 1995, estabeleceu que permaneceriam submetidas às alíquotas de 18% e de 9% apenas as saídas do açúcar do tipo cristal standard, porque vinculado à política nacional de preços unificados, nada mencionando sobre os demais tipos de açúcares. Em 14/06/1998, foi publicada a Instrução Normativa SRF nº 67/1998 que, no seu art. 3º, convalidou o procedimento adotado pelos estabelecimentos industriais que deram saída de cana do tipo demerera, cristal superior, cristal especial extra e refinado granulado no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997 sem lançamento, em nota fiscal, do IPI.



III. Acerca da classificação fiscal do açúcar vendido pela parte autora, confirma-se a bem construída e fundamentada sentença não apenas pelo tempo desde que proferida (2006/2015), mas, notadamente, porque escudada em laudo judicial, devidamente aquilatadas pelo destinatário primeiro da prova (o julgador primário), mais próximo dos fatos, que concluiu que “o açúcar comercializado é do tipo Açúcar Cristal Superior, que se enquadra (...) fora da política nacional de preços unificados e, conseqüentemente, submetida à alíquota zero de IPI.»

IV. Não se sujeitando o açúcar cristal superior à política nacional de preços a partir da Portaria 189/95, ilegítima a incidência do IPI à alíquota de 18%, como exigido pelo Decreto 420/92 no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997.

V. Verba honorária mantida conforme fixada na sentença recorrida, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Custas em reembolso, se houver.

VI. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 0023971-05.1998.4.01.3400 / DF, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4040 de 18/09/2015.)

Sociedade de advogados. Equiparação à empresa. Incidência das contribuições previdenciárias de que tratam o art. 22, incisos I a III, da lei n. 8.212/1991.

Tributário. Mandado de Segurança. Sociedade de advogados: equiparação à empresa (art. 15 da lei n. 8.212/1991). Incidência das contribuições previdenciárias de que tratam o art. 22, incisos I a III, da lei n. 8.212/1991. Apelação não provida.

I. A clareza do art. 15 da Lei n. 8.212/1991, que equiparou as cooperativas, sociedades, associações ou entidades de qualquer natureza a empresa para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronais não deixa margem a dúvidas, tanto mais quando se trata de sociedade de advogados, entidade com fins lucrativos.

II. “O acórdão de origem pronunciou-se no sentido de que a lei expressamente equiparou à empresa, as associações ou entidades de qualquer natureza ou finalidade, nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n. 8.212/91. Desta feita, em razão da literalidade da norma, não há como se afastar a conclusão ora objurgada, devendo ser mantida a exigência da contribuição previdenciária das sociedades de advogados”. (REsp 1243793/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011.)

III. Apelação não provida. (AMS 0008580-36.2005.4.01.3700 / MA, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo da Silva (convocado), Sétima Turma, Unânime, e-DJF1 p.4078 de 18/09/2015.)

Ilícito fiscal. Mercadorias sem prova de importação regular. Responsabilidade do transportador não comprovada. Pena de perdimento. Desproporcionalidade.

Tributário. Ilícito fiscal. Transporte de mercadorias importadas sem prova da importação



regular. Pena de perdimento. Desproporcionalidade. Não comprovada a responsabilidade do transportador.

I. Preliminar. A União/ré não comprovou a litispendência decorrente de anterior ação ajuizada na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP com as mesmas partes, causa de pedir pedido (CPC, art. 301, §§ 2º e 3º). A documentação apresentada é insuficiente.

II. Mérito. Consta do auto de infração que o veículo da autora foi apreendido porque transportava mercadorias estrangeiras sem a devida documentação de sua entrada regular no país.

III. Mas a União não cumpriu o seu ônus de provar que a autora concorreu para a prática do ilícito, nos termos da Súmula 138 do extinto TFR, cujo entendimento ainda predomina na jurisprudência do STJ.

IV. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade de seu proprietário da prática do ilícito (Súmula 138/TFR).

V. Ademais, é desproporcional a pena de perdimento, como bem decidiu o juiz de primeiro grau: “o valor total das mercadorias apreendidas no veículo chega ao aporte de R\$ 16.000,00, aproximadamente. Por outro lado, o veículo encontra-se avaliado, segundo a autora, em R\$ 85.000,00”.

VI. “A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas”. Precedente do STJ.

VII. Apelação da União e remessa de ofício desprovidas. (AC 0031407-34.2006.4.01.3400 / DF, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 p.4554 de 18/09/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br